



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 22/08/2023

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº

345

Autoriza o Poder Executivo a criar o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado do Tocantins autorizado a criar o benefício do aluguel social às mulheres em situação de violência doméstica e familiar residentes no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou seus filhos sujeitos a toda forma de violência praticada no lar, de modo a colocar em risco a integridade física e moral dessas pessoas, obrigando-as, com isso, a buscar outra moradia.

Artigo 2º - O benefício de que trata o art. 1º, será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - comprovar ter renda familiar anterior à separação de até 2 (dois) salários mínimos;

II - ter medida protetiva expedida conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – “Lei Maria da Penha”.

Parágrafo único. O benefício deverá ser requerido junto a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins.

Artigo 3º - As mulheres, vítimas de violência, serão acolhidas por equipe multidisciplinar e os casos terão um fluxo de atendimento prioritário.

Artigo 4º - O benefício é temporário e será concedido pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, mediante justificativa técnica.

Artigo 5º - O recebimento do benefício de que trata o artigo 1º, desta Lei, não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais.

Handwritten signature



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Artigo 6º - A mulher beneficiária do Auxílio-Aluguel deve ter sua identidade e localização preservadas.

Artigo 7º - Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Artigo 8º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados, no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei com o objetivo de amparar e proteger mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, que são vítimas de violência doméstica e familiar em nosso Estado. A questão da violência de gênero é uma preocupação recorrente e grave, causando impactos profundos na sociedade e na saúde física e psicológica das vítimas. Nesse contexto, esta proposta visa estabelecer o benefício do aluguel social para essas mulheres, proporcionando um suporte fundamental para que possam reconstruir suas vidas e sair do ciclo de violência.

A necessidade dessa medida é incontestável. Mulheres que enfrentam abusos domésticos frequentemente encontram-se em situações de fragilidade financeira, o que dificulta sua capacidade de se libertar de relações abusivas. A falta de recursos próprios frequentemente as mantém presas aos agressores, perpetuando a violência. Com a criação desse benefício, o Governo do Estado do Tocantins estará oferecendo a essas mulheres a oportunidade de quebrar esse ciclo prejudicial, fornecendo-lhes suporte para buscar uma nova moradia e recomeçar suas vidas.

Proa



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Ademais, esta proposta leva em consideração a "Lei Maria da Penha" (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que tem como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa legislação já estabelece medidas protetivas para as vítimas, e a implementação do aluguel social complementará essas ações, oferecendo um apoio prático para efetivar essa proteção.

A concessão do benefício será baseada em critérios objetivos. A renda familiar, limitada a até 2 (dois) salários mínimos antes da separação, e a existência de medidas protetivas, conforme a Lei Maria da Penha, garantirão que o benefício alcance somente as mulheres que verdadeiramente necessitam, evitando abusos e garantindo a eficácia do programa.

Além disso, é importante destacar que o aluguel social não afetará o acesso a outros benefícios sociais, assegurando que as beneficiárias tenham acesso a todas as formas de apoio de que necessitam.

Por fim, ressalta-se a vital importância de preservar a identidade e a localização das mulheres beneficiárias, garantindo a segurança delas e prevenindo quaisquer riscos de retaliação por parte dos agressores.

Diante da necessidade de fornecer apoio tangível e eficaz às mulheres vítimas de violência doméstica, acredita-se que este Projeto de Lei contribuirá significativamente para a construção de um Estado do Tocantins mais seguro, justo e igualitário. Contamos com o apoio e a sensibilidade dos ilustres membros desta Casa para a aprovação desta proposta em prol do bem-estar das mulheres tocaninenses.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 2023.

MOISEMAR ALVES Assinado de forma digital por
MOISEMAR ALVES
MARINHO:923457 MARINHO:92345786191
86191 Dados: 2023.08.09 13:03:25
-03'00'

Moisemar Marinho
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P60be4740e807ad5a46eceb7a51f952acK9766

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **MOISEMAR MARINHO**

Enviada por: **MOISEMAR ALVES MARINHO**
(dep.moisemar.marinho)

Descrição: **Autoriza o Poder Executivo a criar o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Tocantins, e dá outras providências**

Data de Envio: **09/08/2023**
13:03:51

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

MOISEMAR MARINHO

